PARECER

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da fase externa do procedimento licitatório denominado Pregão Eletrônico n. 13/2023, do tipo “Menor Preço por Item”, visando à formação de ata de registro de preços para aquisição de suprimentos para impressoras e multifuncionais.

2. A Assessoria Jurídica do PGJ, por meio do Parecer Jurídico 0231279, aprovou a minuta do edital, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93:

> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

3. O despacho de autorização, de lavra do Procurador-Geral de Justiça, em observância ao comando do *caput* do art. 38 da Lei n. 8.666/93, foi juntado no ID SEI 0231991; sua publicação no DOMP/TO, no ID SEI 0232585:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva,** a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

4. A via original do edital e seus anexos está no ID SEI 0233335.

5. O aviso do pregão foi publicado na página do Ministério Público na *internet* (0233494) e no DOMP/TO n. 1681, de 09/05/2023 (0233910).

6. Tendo em vista a data da sessão, marcada para 19/05/2023, 08 (oito) dias úteis após a publicação, foi respeitado o prazo mínimo de publicação, de acordo com o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/02:

> Art. 4º
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, **não será inferior a 8 (oito) dias úteis;** (grifo nosso)

7. No dia e hora determinados no aviso (19/05/2023 – 10h), foi aberta a sessão pública para divulgação das propostas recebidas (0237697), lances, julgamento e habilitação.

8. Passadas as etapas de lances, aceitação da proposta e habilitação, de acordo com a ata da sessão (0237742), o pregoeiro declarou vencedoras:

a) A H DA S MORAES: tens 1, 2, 3, 4, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18 e 19;

b) REPREMIG REP. COM. DE MINAS GERAIS LTDA.: item 6;

c) EFR TECH LTDA.: itens 8, 16 e 17;

d) SUPRYLASER SOL. EMPRESARIAIS LTDA.: item 15.

9. Os objetos foram adjudicados às licitantes vencedoras, nos termos do art. 4º, XX, da Lei n. 10.520/02, conforme comprova o termo de adjudicação 0237747, haja vista a inexistência de manifestação imediata de intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, agente responsável pela condução do certame, e especialmente pelo julgamento das propostas e da habilitação:

> Art. 4º
> XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

10. É o relatório.

II - PARECER

11. O certame foi realizado na forma de pregão eletrônico para a formação de ata de registro de preços. Seguiu o rito do art. 4º da Lei n. 10.520/02, bem como, até esta fase, o disposto no art. 38, incisos de I, III e VI, e parágrafo único, da Lei n. 8.666/93:

> **Lei nº 8.666/1993:**
> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
> III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
> IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

12. O sistema de registro de preços previsto no Decreto n. 7.892/2013, aplicado no âmbito deste Ministério Público por força do Ato PGJ n. 14/2013, constitui forma vantajosa de adquirir bens e contratar serviços, por permitir a contratação somente do que carece, na exata medida de suas necessidades, não adstrita a simples estimativas que podem estar além ou aquém do que a Administração precisa.

13. Paulo Sérgio de Monteiro Reis explana, *in* Sistema de registro de preços: uma forma inteligente de contratar - teoria e prática, 2020:

> **O Sistema de Registro de Preços,** que vamos abreviar, de ora em diante, por SRP, **representa uma forma inteligente de obtenção de bens e serviços que a administração pública estima que vai deles necessitar periodicamente, mas, em relação aos quais, não exista uma precisão,** quer quanto ao momento da necessidade, quer em relação ao quantitativo que será necessário em cada momento.
> Trata-se, efetivamente, de um procedimento que antecipa as fases de planejamento e definição do futuro contratado, trazendo-as para um momento em que a efetiva necessidade ainda não exista, constituindo-se, apenas, em mera estimativa. Agindo assim, a administração poderá processar a contratação em curtíssimo prazo a partir do momento em que a necessidade se torne real, pois já terá feita a definição prévia de quem será contratado e qual o valor a ser pago.
> É como se o processo de contratação pública tivesse suas três fases rotineiras divididas em dois períodos: no primeiro, serão realizadas as fases de planejamento e seleção da proposta mais vantajosa; no segundo, serão formalizadas a contratação e a gestão da execução do contrato.
> (...)
> **Dessa forma, o SRP pode suprir tanto as deficiências no planejamento das contratações como as situações de efetiva imprevisibilidade. Em ambas, praticando o SRP, a administração, tempestivamente, poderá formalizar as contratações de que necessita, evitando prejuízos que seriam rotineiramente**

> **causados pela ausência de um material ou de um serviço** que pode ser importante para o atendimento às necessidades públicas e o desenvolvimento de suas atividades programadas. (grifo nosso)

14. O pregão, como modalidade de licitação, também apresenta vantagem na aquisição de bens e contratação de serviços pela Administração Pública, pois permite a oferta de lances menores, abrindo a possibilidade de uma competição mais intensa entre as empresas, fazendo com que diminuam sua margem de lucro e, em decorrência, apresentem melhores propostas para a Administração.

15. Sobre as principais características do pregão, Joel de Menezes Niebuhr leciona, *in* Pregão presencial e eletrônico, 2019:

> Já em sentido técnico, utilizado neste estudo, ***pregão* significa modalidade de licitação pública destinada a contratos de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados *comuns,*** cujo julgamento das propostas antecede a fase de habilitação, admitindo que os licitantes ou parte deles renovem suas propostas.
>
> (...)
>
> **Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujos objetos se constituem bens e serviços considerados comuns,** que - conforme dicção legal (parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520/02) - são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado. Essa característica da modalidade pregão é marcante, especialmente se comparada às modalidades concorrência, tomada de preços e convite, prescritas na Lei nº 8.666/93, que, em geral, são adotadas de acordo com o valor estimado do objeto licitado, não de sua natureza.
>
> **Em segundo lugar, na modalidade pregão opera-se a inversão das fases de licitação** tais como tradicionalmente dispostas na Lei nº 8.666/93, em que, inicialmente, se procede à habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. **No pregão, como dito, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas, para depois proceder à habilitação, de modo que se imprime celeridade à licitação.**
>
> **Em terceiro lugar, a fase de julgamento na modalidade pregão é caracterizada pela faculdade dos licitantes ou parte deles oferecerem propostas sucessivas, denominadas de lances,** com a possibilidade de cobrirem os preços de seus concorrentes. No pregão presencial, esses lances são oferecidos em alta voz, por isso o nome da modalidade. No pregão eletrônico, os lances são oferecidos por meio de sistema eletrônico. (grifo nosso)

16. A fase externa da licitação tem início com a publicação do aviso, que, neste caso, de acordo com art. 18, II, alíneas a, b e c, do Ato PGJ n. 25/2016, dar-se-ia no diário oficial eletrônico, na internet e em jornal de grande circulação local, em razão do valor estimado da contratação corresponder a R$ 703.733,70:

> Art. 18. A convocação dos interessados dar-se-á por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para a contratação e os meios de divulgação a seguir indicados:
>
> **II - acima de R$ 650.000,00** (seiscentos e cinquenta mil reais) até R$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais):
>
> **a) Diário Oficial Eletrônico** do Ministério Público do Estado do Tocantins;
>
> b) meio eletrônico, na **Internet**; e
>
> **c) jornal de grande circulação local.** (grifo nosso)

17. A divulgação do certame nas formas disciplinadas constitui meio de alcançar o maior número de interessados, com vistas a ampliar a competitividade e obter melhores propostas para a administração, em observância aos princípios da publicidade e seleção da proposta mais vantajosa, estabelecidos no art. 3º da Lei n. 8.666/93:

> Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio** constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade,** da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

18. De acordo com o que consta dos autos, não houve publicação do aviso em jornal de grande circulação local, mas tão somente na internet e no diário oficial eletrônico (0233494, 0233910), em desconformidade com o regulamento interno. A omissão, no entanto, por si mesma, não tem aptidão para, automaticamente, infringir os princípios acima elencados, sendo necessário que os objetivos almejados com a realização do ato deixem de ser alcançados.

19. Segundo o princípio do Direito francês *"pas de nullité sans grief",* recepcionado pela legislação processual brasileira, a exemplo do art. 277 do CPC, "não há nulidade processual sem prejuízo". Assim, a invalidação do ato defeituoso depende da existência de prejuízo, ou seja, a irregularidade deve impedir que a finalidade do ato seja atingida:

> Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, **o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.** (grifo nosso)

20. Assim, no certame em questão, favorecido pela divulgação no Comprasnet, de abrangência nacional, a ausência de publicação em jornal de circulação local não inviabilizou a participação considerável de licitantes, como se verifica pelo número de propostas apresentadas (0237697), garantindo, portanto, ampla competitividade e obtenção de ofertas vantajosas para o MPTO.

21. Neste sentido, concluo pela obediência aos princípios encartados no art. 3º da Lei n. 8.666/93, uma vez que alcançadas as suas finalidades.

22. Quanto aos demais aspectos a serem verificados no procedimento, constato que a oferta final dos itens encontram-se dentro do valor inicialmente estimado, conforme a ata da sessão (0237742), a relação de itens por fornecedor (0237744) e o termo de adjudicação (0237747). Ademais, a condição de regularidade das licitantes declaradas vencedoras, conforme o julgamento do pregoeiro na fase de habilitação, torna-as aptas a serem contratadas por este *Parquet.*

III - CONCLUSÃO

23. Diante o exposto, a despeito da falta de publicação do aviso do certame em jornal de circulação local, manifesto pela aprovação do procedimento e a consequente homologação pela autoridade superior, em caso de acolhimento dos fundamentos acima expendidos.

24. É o parecer.

IV - ENCAMINHAMENTO

25. Encaminho os presentes à Diretoria de Expediente para adoção das providências pertinentes.

Documento assinado eletronicamente por **Lucielle Lima Negry Xavier**, **Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça**, em 01/06/2023, às 16:50, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0237933** e o código CRC **D26A7946**.